



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI Nº. 06/10

TIPO NO EXPEDIENTE

Em, 28/03/2010

1º Secretário

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no estado do Piauí a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado do Piauí, obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Artigo 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sem nenhuma ônus ao consumidor:

- I – turno da manhã – compreende o período das 7 horas às 12 horas;
- II – turno da tarde – compreende o período após as 12 horas, até às 18 horas;
- III – turno da noite – compreende o período após as 18 horas, até às 23 horas.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º implicará em penalidades ao fornecedor ou prestador de serviços na seguinte conformidade:

- I – 200 (duzentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência);
- II – 300 (trezentos) Ufirs (Unidade Fiscal de Referência), em caso de reincidência.

Artigo 4º - Os valores referentes às multas dispostos no artigo anterior serão distribuídos na seguinte proporção:

- I – 50% (cinquenta por cento) em benefício do consumidor lesado pelo atraso da entrega do produto ou realização do serviço;
- II – 50% (cinquenta por cento) em benefício do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

Artigo 5º - Os fornecedores de bens e serviços terão um prazo de 90 dias para se adaptarem as novas exigências, a contar da data da regulamentação desta Lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio PETRÔNIO PORTELA

Teresina, 22 de fevereiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antonio Félix".

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Ante a ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores do Estado de Piauí têm sido vítimas freqüentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Ou seja, não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.

Como se não bastasse, quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o informal “horário comercial”; o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Em virtude dessa prática costumeira - que indubitavelmente afronta a dignidade do consumidor e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais – não são raras as vezes em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por ter assumido o compromisso de permanecerem em suas residências para efetuar o recebimento de mercadoria ou a prestação do serviço.

Atualmente, a proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumeirista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

1998. Ou seja, a carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza principiológica das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual por sua vez confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica que é, não é analítico, mas sintético. Ou seja, contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada. Ou seja, inobstante a ativa participação de órgãos como o PROCON e o IDEC, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua comprovada hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.

É nesse sentido que a presente propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Estado do Piauí, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Contamos, pois, com a colaboração dos Nobres Pares para a apreciação e aprovação deste Projeto de lei.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 25 / 02 / 10
Ricardo

Conselho de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Especiais

Ao Deputado Mauricio
Kapety
para relatar

Em 25 / 02 / 10

(Assinatura)
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça